



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2209895 - SP(2025/0146571-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BOEKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FATURAMENTO. ORDEM LEGAL. EXECUÇÕES CIVIS. RECURSO AFETADO.

1. Recurso afetado ao rito dos recursos repetitivos para definição das seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, *caput*, do CPC.
2. Embora a Primeira Seção tenha julgado o Tema 769 relativamente às execuções fiscais, há entendimentos dissonantes acerca da aplicação do mesmo entendimento às execuções civis.
3. Recurso especial afetado, sem determinação de suspensão de processos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "I) a penhora do faturamento e medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos a construção nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como

previstos no art. 866, caput, do CPC." Decidiu, ainda, por unanimidade, por não suspender a tramitação dos processos e recursos, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2209895 - SP (2025/0146571-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BOEKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FATURAMENTO. ORDEM LEGAL. EXECUÇÕES CIVIS. RECURSO AFETADO.

1. Recurso afetado ao rito dos recursos repetitivos para definição das seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, *caput*, do CPC.
2. Embora a Primeira Seção tenha julgado o Tema 769 relativamente às execuções fiscais, há entendimentos dissonantes acerca da aplicação do mesmo entendimento às execuções civis.
3. Recurso especial afetado, sem determinação de suspensão de processos.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BOEKI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 111):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Irresignação da empresa executada contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora sobre o faturamento. Possibilidade de penhora prevista legalmente. Inteligência do artigo 835 do CPC. Ausência de indicação de outros bens passíveis de penhora e de comprovação de que a manutenção da constrição possa ensejar prejuízo à atividade empresarial. 2. Decisão mantida. Recurso improvido.

O recorrente, em suas razões recursais, alegou violação do art. 866 do CPC, que estabelece que *“a penhora de faturamento deve ser feita com muita cautela e de modo a não impedir as atividades da devedora”*, bem como do art. 835 do mesmo diploma legal, *“o qual insere a penhora de faturamento como a décima forma de expropriação na lista preferencial prevista pelo referido código”* (fl. 121).

Contrarrazões às fls. 140-150.

O recurso foi admitido na origem, ocasião em que foi concedido efeito suspensivo para obstar a penhora sobre o faturamento da recorrente (fls. 151-156).

O E. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas desta Corte identificou matéria com relevante repetitividade, determinando a manifestação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 163-165).

O recorrente e o Ministério Público Federal concordaram com a afetação (fls. 169 e 171-174), ao passo que o recorrido apresentou manifestação contrária (fls. 177-181).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, ‘a’, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, manteve a penhora sobre o faturamento da recorrente.

O recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Sobre a penhorabilidade do faturamento, a Primeira Seção do STJ julgou os Recursos Especiais n. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, definindo as seguintes teses acerca da questão controvertida similar àquela discutidas nestes autos (Tema 769):

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015) , justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

Com efeito, verifica-se da leitura dos votos daqueles recursos que a análise da penhorabilidade do faturamento da pessoa jurídica devedora deu-se no âmbito de execuções fiscais, relacionando-se artigos do Código de Processo Civil com dispositivos da Lei de Execuções Fiscais – Lei n. 6.380/1980, mais especificamente os arts. 11, I, e § 1º, e 40, que tratam, respectivamente, da ordem de preferência da penhora e da penhora

sobre estabelecimento comercial, bem como da suspensão do processo caso não sejam encontrados bens passíveis de constrição.

Em razão da definição da tese no contexto de ações de execuções fiscais, surgem dúvidas acerca de sua aplicabilidade às demais execuções civis, como consta expressamente na decisão de admissão do recurso especial (fl. 151):

Não aplicação do tema repetitivo 769 no caso concreto:

Inicialmente, registro a inaplicabilidade do tema 769, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, porque, a despeito de o V. Acórdão recorrido ter solucionado questão relativa à penhora do faturamento de empresa, tal se deu em cumprimento de título executivo de cunho privado, tendo o tema repetitivo supracitado sido julgado tão somente no âmbito da C. Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça a partir de recursos especiais interpostos em processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/1980, sem participação dos Dd. Ministros da C. Segunda Seção, o que pode indicar distinção no tratamento jurídico da questão em matérias de Direito Privado (destaques no original).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, competentes para o julgamento de causas que versam sobre Direito Privado, têm reconhecido a inaplicabilidade do precedente acima transcrito às execuções de natureza civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 769/STJ, PORQUANTO RESTRITO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIR ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS, COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se discute a penhora sobre o faturamento da empresa agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve a aplicabilidade do tema 769 do STJ às execuções de natureza privada, a observância ao princípio da menor onerosidade e ao esgotamento de diligências prévias à penhora de faturamento, nos termos dos arts. 805, 835, 866 e 1037, II, do CPC, bem como a alegada necessidade de reexame fático-probatório, afastando a súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

;

3. O tema 769 do STJ é inaplicável ao caso, pois restrito às execuções fiscais, conforme jurisprudência consolidada desta corte (AgInt no AREsp n. 2.836.586/SP e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.839.315/DF).

4. O exame da controvérsia, incluindo o esgotamento de diligências, o comprometimento da atividade empresarial e a proporcionalidade do percentual de 10% sobre o faturamento, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7 do STJ (AREsp n. 1.731.346/RS e AgInt no AREsp n. 2.017.879/DF).

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.539.271/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DE SUSPENSÃO DOS FEITOS ATRELADOS AO TEMA REPETITIVO Nº 769. CONTROVÉRSIA ATINENTE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE FÁTICA OU JURÍDICA COM O CASO EM QUESTÃO. RELAÇÃO JURÍDICA EMINENTEMENTE DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Agravo interno objetivando o sobrestamento do feito, ante a determinação da Primeira Seção do STJ de afetação dos Recursos Especiais nºs 1.666.542-SP, 1.835.865-SP e 1.835.864-SP (Tema Repetitivo nº 769), com suspensão dos feitos atrelados.

Impossibilidade.

3. Hipótese em que o paradigma apresentado refere-se apenas aos processos regidos pela Lei nº 6.830/1980, que versa sobre o rito das execuções fiscais.

4. Ademais, a afetação do tema repetitivo foi deliberada pela Primeira Seção do STJ, competente para apreciar as matérias relativas a direito público (art. 9º do RISTJ), a afastar a abrangência dessa decisão às execuções/cumprimentos de sentença de natureza eminentemente de direito privado. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.839.315/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa constitui medida excepcional, a ser aplicada na ausência de bens penhoráveis ou quando eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida.

2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. No caso, os Julgadores avaliaram as provas existentes nos autos para julgar adequada a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da parte executada, conclusão inalterável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 2.061.824/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Seguem, ainda, diversas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros da Segunda Seção adotando o mesmo entendimento, referidas na decisão proferida pelo E. Ministro Moura Ribeiro, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (fl. 187): AREsp n. 2.246.615 /SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/8/2024; AREsp n. 2.255.165/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/8/2024; AREsp n. 2.632.092/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/8/2024; AREsp n. 2.549.827/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4/6/2024; AREsp n. 2.480.259/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/4/2024; AREsp n. 1.914.164/DF, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/4/2024; AREsp n. 2.489.783/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/2/2024; AREsp n. 2.196.771/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/12/2022; AREsp n. 2.131.846/DF, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/11/2022 e AREsp n. 1.982.975/DF, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21/2/2022.

Nesse sentido, a presente proposta de afetação destina-se à **confirmação da interpretação acerca da matéria conferida pela Primeira Seção ou à delimitação do espectro de aplicabilidade**, de forma a se definir a disciplina legal penhora sobre faturamento no âmbito de execuções não regidas pela Lei n. 6.830/1980, como bem ressaltado na decisão proferida às fls. 185-186:

Todavia, sobreveio a dúvida nas instâncias de origem se as referidas teses vinculantes podem ser aplicadas, por analogia, nas demais execuções. Tal desdobramento apresenta sua relevância, porquanto influencia no procedimento da execução civil, seja no seu ajuizamento, seja no requerimento do cumprimento de sentença, pois vai delimitar o cabimento do pedido, sua formulação e, conseqüentemente, favorecerá a sua apreciação e o seu deferimento.

Logo, é relevante que a Corte Especial do STJ defina se há similaridade entre o tema citado e a questão posta, para saber quais são os contornos da aplicação da tese repetitiva no âmbito das instâncias de origem, sob pena de se criar situações de desigualdades nas quais cidadãos, em condições idênticas, serão tratados de forma diferente, a depender da interpretação do precedente formado sob o rito dos repetitivos.

Em consulta à página de pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados **123 acórdãos e 4.858 decisões monocráticas** sobre o assinto “penhora” e “faturamento”, proferidos pela Terceira e Quarta Turmas e pela Segunda Seção. Acrescente-se, ainda, que existe quantidade não mensurável de acórdãos que tratam do mesmo tema, porquanto trazem em sua ementa apenas óbices de admissibilidade recursal, sem referência à matéria de fundo, o que impede a identificação temática e sua recuperação.

Mas não é somente nesta Corte que os processos de execução - que englobam o cumprimento de sentença – representam grande quantidade de feitos. Com

efeito, segundo o painel do relatório **Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça**, tramitam atualmente na Justiça Brasileira **17.057.764** de processos em fase de execução, com **1.319.054** novos casos iniciados somente no ano de 2025, com período-base de apuração até 31.10.2025. Nota-se, pois, que se revela de significativa importância para a efetividade da prestação jurisdicional a pacificação do entendimento desta Corte acerca da questão relacionada à penhorabilidade do faturamento e sua extensão às execuções civis.

Estabelece o art. 1.036 do CPC/2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, presentes os requisitos necessários ao conhecimento da matéria aventada nos recursos e tendo em vista a **multiplicidade de recursos** especiais e agravos com fundamento em **idêntica questão de direito**, e o risco à **isonomia** e à **segurança jurídica**, revela-se que o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do que estabelece o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É importante frisar que todos os recursos cujas ementas foram acima transcritas são recentes, o que revela a **atualidade** da questão e seu consequente reflexo sobre o volume de feitos em tramitação na Justiça brasileira e nesta Corte.

Deve ser referido, ainda, que há relevante questão de admissibilidade abrangida na análise da conveniência e necessidade de afetação da matéria, porquanto grande parte das decisões proferidas em recursos especiais e agravos – notadamente de forma monocrática – referem-se exatamente à **admissibilidade dos recursos e, mais propriamente, à aplicação da Súmula n. 7 do STJ**.

Esse panorama demonstra que esta Corte – cuja função constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal – dispense grande parte de seu trabalho em analisar a admissibilidade de milhares de recursos, que já na origem tiveram seu segmento obstado por óbices de ordem processual pelas próprias Cortes de origem. A partir do momento em que o STJ define a orientação da jurisprudência sobre determinado tema, desempenha seu múnus conferido pela Constituição da República, restando às instâncias ordinárias – soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório – o processo de aplicação ao caso concreto. Revela significativa distorção o

fato de o STJ ter de voltar a apreciar a mesma questão, em milhares de recursos sucessivos, cujos óbices impedem o conhecimento do mérito recursal (cuja definição já fora determinada anteriormente).

Nesse sentido, a observação das decisões proferidas nos recursos que envolvem a matéria em afetação demonstrou que, a partir da definição do entendimento já firmado acerca da questão, esta Corte não pode avançar na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, de forma a verificar os pressupostos que ensejam as Cortes de origem a concluir pela existência de elementos fáticos concretos que autorizam a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, tal como prescreve o art. 866 do CPC.

Citem-se, como exemplo, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.051.615/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.061.824/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.903.334/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.907.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.717.075/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.867.268/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021; REsp n. 760.370/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 201).

Seria deletério para a coerência do sistema e a segurança jurídica, bem como para o imprescindível tratamento **isonômico** entre jurisdicionados que se encontram em equivalente situação, que, mesmo após a definição da tese jurídica, esta Corte ainda tivesse que se manifestar repetidamente reafirmando que a posterior análise fática é vedada pelo desenho constitucional dos recursos especiais. As estatísticas crescentes têm demonstrado a inadequação de tal sistemática.

Nesse contexto, a **simultânea afetação** da questão central discutida nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos **pressupostos fáticos necessários ao processo de subsunção e aplicabilidade** ultrapassam o exercício da competência desta Corte confeririam coesão ao sistema de precedentes, de forma a extrair a **máxima efetividade** de seus fundamentos - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade -, bem como concretizar seu notório instrumento de racionalização da gestão processual.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que esta estratégia não é inédita nem nesta Corte e tampouco no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a afetação do Tema 1.246 pela Primeira Seção envolve exatamente a admissibilidade dos recursos

relacionados à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, o mesmo ocorrendo com a admissão dos recursos ao regime da repercussão geral pelo STF que deram origem aos Temas 766 e 1.208.

Aliás, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.528.097 – Tema 1.396 – definiu a tese relativamente ao objeto da afetação e, concomitantemente, estabeleceu ser fática a controvérsia sobre o enquadramento fático ao preceito fixado no julgamento:

1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.

Mesmo expediente foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 48, *in verbis*:

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

Presentemente, encontram-se afetados pela Segunda Seção os Temas Repetitivos n. 1.375 e 1.378, respectivamente:

I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; **II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada.**

I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; **II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.**

Esse entendimento, portanto, acopla de maneira fundamental o **preceito normativo relativo ao objeto da afetação** (a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis) ao **preceito normativo relacionado à admissibilidade dos recursos doravante interpostos** (óbice para aferir concretamente se existem bens penhoráveis ou se forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, por incidir a Súmula n. 7 do STJ na aplicação do entendimento dominante).

Veja-se que não estará obstada a reanálise, por esta Corte, de situações fático-jurídicas **distintas** daquelas delineadas nos temas afetados, de tal forma que a ampliação, modificação ou restrição das **hipóteses jurídicas relacionadas à penhorabilidade do faturamento** será passível de conhecimento por desbordar dos limites da afetação.

Considerando que a questão jurídica envolve a possibilidade de penhora sobre faturamento de pessoas jurídicas executadas, a determinação de suspensão de feitos em que se discute idêntica questão jurídica causaria embaraços à tramitação dos processos de execução ou cumprimento de sentença, com prejuízo à **efetividade da prestação jurisdicional**. Dessa forma, não se recomenda a suspensão dos processos em tramitação, tanto nas instâncias ordinárias, como no STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Anoto que são afetados, simultaneamente, os Recursos Especiais **2.209.895 /SP e 2.210.232/SP**.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, sem determinação de suspensão de processos e recursos, para firmar tese a respeito das seguintes questões: **I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC.**

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente e aos E. Ministros que compõem a Corte Especial do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0146571-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.209.895 / SP

Números Origem: 11157583520228260100 11294630320228260100 20260335620248260000

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bel. André de Campos Barbosa

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BOEKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS
E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "I) a penhora do faturamento e medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos a construção nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 866, caput, do CPC." Decidiu, ainda, por unanimidade, por não suspender a tramitação dos processos e recursos, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426155151:1210584113@ 2025/0146571-0 - REsp 2209895 Petição : 2026/001J318-3 (ProAfR)